

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2025

"DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN".

AUTORIA: VEREADOR MICHAEL BORGES.

PROJETO DE LEI N.º. 158/2025

[Faint handwritten text, possibly a signature or stamp]

Dispõe sobre a exigência de Atestado de Antecedentes Criminais para a admissão em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no âmbito do município de Parnamirim/RN.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, em consonância com o Art. 73, IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a **Câmara Municipal de Parnamirim/RN** aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais para admissão de colaboradores em instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e recebam recursos públicos, no âmbito do município de Parnamirim/RN, deverão exigir e manter atualizadas, a cada 6 (seis) meses, as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores.

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e congêneres, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, independentemente do recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 3º Os pais ou responsáveis legais por crianças matriculadas nas instituições mencionadas nesta Lei terão direito de acesso às certidões e atestados de antecedentes criminais dos profissionais contratados.

Art. 4º É vedada a contratação de pessoas que possuam sentença penal condenatória, ainda que não transitada em julgado, nos seguintes casos:

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 03/10/2025

Thiago Ferrandes
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Aprovado na Sessão

1ª Votação

Data: 29/10/2025

Thiago Ferrandes
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora

Aprovado na Sessão

2ª Votação


Data: 29/10/2025

Thiago Ferrandes
1º Secretário

- I – crime doloso praticado contra criança ou adolescente, independentemente da natureza da infração;
- II – crime de natureza sexual, independentemente da idade da vítima;
- III – crime de corrupção, tráfico de drogas ou qualquer delito cometido com violência contra a pessoa, independentemente da idade da vítima.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim, 26 de junho de 2025.



Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador Autor

Justificativa

Diante do constante aumento de casos de violência e abusos cometidos contra menores em ambientes institucionalizados, torna-se imperativo adotar medidas preventivas que assegurem um ambiente seguro e adequado para o pleno desenvolvimento infantojuvenil. A exigência de certidão de antecedentes criminais para profissionais que atuam diretamente com esse público vulnerável é uma providência mínima e necessária para resguardar seus direitos fundamentais.

Além disso, a periodicidade semestral na atualização das certidões visa garantir a efetividade da medida, evitando situações em que fatos supervenientes de natureza penal passem despercebidos pelas instituições. A vedação à contratação de pessoas com histórico de crimes dolosos contra crianças, adolescentes ou crimes de natureza violenta, ainda que sem trânsito em julgado, reflete o princípio da precaução e a primazia do interesse do menor sobre outros interesses individuais.

A proposta também garante transparência e acesso às informações por parte dos pais ou responsáveis, promovendo maior confiança nas instituições e contribuindo para a corresponsabilização da sociedade na proteção das novas gerações.

Portanto, espera-se a aprovação deste projeto como expressão do compromisso do Poder Legislativo Municipal com a defesa intransigente dos direitos da criança e do adolescente, pilares essenciais para uma sociedade mais justa, humana e segura.

Parnamirim/RN, 26 de junho de 2025.



Michael Borges de Souza Bernardino
Vereador Autor

Projeto de Lei nº158/2025.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL


Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº158/2025** – “DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.” (**Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Michael Borges de Souza Bernardino “MICHAEL BORGES”**) para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 01 de julho de 2025.


Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

**Memorando 5.391/2025**

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

01/07/2025 16:06

PROJETO DE LEIS Nº158/2025 - Projeto para análise e emissão de parecer.

Prezada Comissão,

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº158/2025** – “DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN.” (**Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Michael Borges de Souza Bernardino “MICHAEL BORGES”**) para análise e elaboração de parecer.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano*Coordenador Processo Legislativo*[Projeto_de_Lei_n_158_2025_Ver_Michael_Borges_.pdf \(1,34 MB\)](#)

0 downloads

Quem já visualizou? Visualizar

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI N. 158/2025, QUE POSSUI A SEGUINTE EMENTA: "DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN". POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. ART. 24, XV, DA CF/88. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEDIDA DE CARÁTER PREVENTIVO. RESTRIÇÃO DE ORDEM ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 4º DA PROPOSIÇÃO. TEXTO QUE FERRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO SANÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 21 / 10 / 2025

Thiago Fernandes
1º Secretário

POR EMENDA. CONSTITUCIONALIDADE
PARCIAL DA PROPOSIÇÃO.

Autor: Vereador Michael Borges de Souza.

Relatora: Vereadora Raphaela da Silva Cruz (Rafaela de Nilda).

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei n. 158/2025, que possui a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN", de autoria do Vereador Michael Borges de Souza.

Instruem o referido requerimento, cópia do projeto de lei e a justificativa adotada para a iniciativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".



Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

O Projeto de Lei n. 158/2025 propõe a obrigatoriedade da apresentação de certidões de antecedentes criminais para a admissão de colaboradores em instituições pública e privadas que desempenham atividades com crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:



Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Quanto à competência do município para dispor sobre questões relacionadas à proteção das crianças e adolescentes, conforme se depreende do art. 24, XV, cumulado com art. 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal de 1988, ao Município é conferida a possibilidade jurídica de legislar acerca de temas sobre a proteção à infância e à juventude, como é o caso do projeto de lei ora analisado, não havendo, portanto, nenhum vício que o macule neste aspecto, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, [...]

Em que pese os municípios não terem sido contemplados no rol do *caput* do art. 24 da CF/88, participando do exercício da competência concorrente, o art. 30, inciso II, disciplina que eles poderão suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, ou seja, em assuntos de interesse local. Logo, depreende-se que o município pode legislar sobre proteção à infância e à juventude, no exercício da sua competência suplementar para atender o interesse local, conforme o art. 30, inciso I da CF/88.

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é imperiosa a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.



Sabe-se que a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, está insculpida no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, no art. art. 46, § 1º, Constituição Estadual e no art. 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN. Veja-se:

CF/1988

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

CE

Art. 46 – [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

LOM

Art. 50 - São de iniciativa privativa dos Prefeitos as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do



Executivo de organizar seus serviços. Para as demais matérias passíveis de normatização municipal, a competência é comum.

Analisando o Projeto de Lei n. 158/2025 sob o aspecto formal subjetivo (iniciativa) nota-se que não há vício na proposição, visto que o tema por ela abordado não figura no rol das matérias que são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao aspecto formal orgânico (competência legislativa), a matéria da propositura abarca tema relacionado à proteção à infância e à juventude, a qual está presente no rol da competência legislativa concorrente do art. 24 da Constituição Federal de 1988, conforme já mencionado.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já decidiu sobre a competência concorrente dos municípios, em que pese eles não figurarem expressamente no art. 24 da CF/1988, entendendo que os municípios podem exercer a competência do referido artigo da Carta Magna, respeitando os limites que a própria Constituição define, tal como o interesse local previsto no art. 30, I, da CF/1988. Veja-se:

A delimitação do campo de atuação legislativa dos entes federativos, em matéria de competência concorrente (art. 24, CF), requer postura interpretativa que considere: (i) a intensidade da situação fática normatizada com a estrutura básica descrita no tipo da regra de competência; (ii) valorização do fim primário a que se destina a norma, relacionado, no federalismo cooperativo, com o princípio da predominância de interesses. Na seara da competência legislativa concorrente, a norma geral assenta-se no pressuposto que a colaboração federativa depende de uma uniformização do ambiente normativo.

[**ADI 2.435**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-12-2020, P, DJE de 26-3-2021.] – STF.

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*). Porque o federalismo é



um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.**

[RE 194.704, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 29-6-2017, P, DJE de 17-11-2017.] – STF.

A propositura em questão se consubstancia em uma política de proteção à infância e à juventude com caráter preventivo, cujo objetivo principal é proteger as crianças e os adolescentes com a adoção de uma medida administrativa que busca evitar que pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra crianças, crimes sexuais, de tráfico, corrupção ou violência contra a pessoa sejam admitidas em instituições que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes.

Conforme nota-se da sua leitura, o projeto não adentra na reserva da administração.

No entanto, o Art. 4º do projeto, ao vedar a contratação de pessoas com sentença penal condenatória "ainda que não transitada em julgado", aponta para uma inconstitucionalidade material por ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no Art. 5º, LVII, da CF/88: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;".

Tal princípio significa que o indivíduo é presumido inocente em qualquer processo penal até que haja uma decisão judicial definitiva, da qual não caiba mais recurso (trânsito em julgado). Antes desse momento, todas as medidas que importem em restrição de direitos com base em uma suposta culpa devem ser vistas



com extrema cautela e justificadas por requisitos excepcionais, como a prisão preventiva, por exemplo.

Ao vedar a contratação de pessoas com sentença penal condenatória não transitada em julgado, o Art. 4º do PL 158/2025 estabelece uma restrição ao direito ao trabalho (Art. 6º e 7º da CF) e, mais gravemente, impõe uma sanção ou consequência de culpabilidade a um indivíduo que, perante a Constituição, ainda é considerado inocente. A proibição de contratação, neste contexto, assemelha-se a uma pena ou a uma consequência desfavorável imposta antes que a culpa seja definitivamente estabelecida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido rigorosa na defesa do princípio da presunção de inocência, especialmente no que tange à execução provisória de penas. Embora o presente caso trate de contratação e não de prisão, a lógica subjacente é a mesma: a privação ou restrição de direitos com base em uma condenação que ainda pode ser revertida fere a essência da garantia constitucional.

Embora a preocupação com a proteção da sociedade seja legítima, a forma de concretizá-la deve se dar dentro dos limites constitucionais, respeitando as garantias individuais. Uma alternativa constitucionalmente mais segura seria a vedação da contratação apenas nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, ou a previsão de critérios específicos para determinadas funções que exijam uma idoneidade irrefutável, mas sempre após o devido processo legal e o trânsito em julgado.

Assim, recomenda-se que o Art. 4º do PL 158/2025 seja objeto de emenda para ajustar o texto de forma a afastar a inconstitucionalidade apontada.

Quanto a um possível questionamento a respeito dessa medida ser comparada a uma pena de caráter perpétuo, é importante considerar que a vedação a penas de caráter perpétuo, estabelecida no Art. 5º, XLVII, 'b', da CF/88, é,



historicamente, associada à coibição de práticas como a prisão perpétua ou outras formas de "morte civil" que impediam o retorno do indivíduo à sociedade. Tal regra visa que nenhuma sanção criminal imposta pelo Estado pode ter duração indefinida, sem qualquer possibilidade de término.

A vedação estabelecida no PL 158/2025 não é uma pena criminal em si, mas sim uma consequência civil/administrativa ou uma medida preventiva decorrente de uma condenação criminal já existente. O PL não está criando uma pena para os crimes mencionados no projeto, mas sim estabelecendo uma condição para o exercício de uma atividade específica, baseada em um histórico comprovado de inadequação para essa atividade.

Ademais, o tema de fundo do projeto de lei em discussão perpassa pela questão da proteção à criança e ao adolescente, consubstanciando-se como uma espécie de política pública de atenção e proteção daqueles, na medida em que a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do adolescente), coloca como responsabilidade de toda a sociedade e do Poder Público, a busca por políticas públicas que assegurem os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme nota-se do trecho a seguir:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (grifo nosso).



No sopesamento entre a proteção da infância e juventude e a imposição de uma restrição civil/administrativa a pessoas condenadas por crimes graves, prevalece o direito fundamental das crianças e adolescentes a uma vida plena, livre de violência e em um ambiente seguro, justificando medidas que garantam sua integridade física, psicológica e moral.

Logo, diante de todo o exposto, a matéria em apreço, ao se tratar de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e não apresenta vícios capazes de impedir a correspondente aprovação, com exceção do Art. 4º, que apresenta inconstitucionalidade material. Tal inconstitucionalidade, no entanto, pode ser afastada por meio de uma emenda que ajuste o referido texto.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, observa-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, com epígrafe, preâmbulo e com a distribuição do texto dentro dos padrões exigidos pela técnica de redação legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar Federal n. 95/1998.

Recomenda-se apenas que, no momento da revisão e redação final, o texto da epígrafe seja centralizado.

Com o intuito de sanar os vícios apontados, esta Comissão, por meio do relator do projeto, apresenta a Emenda Modificativa n. 01/2025 ao Projeto de Lei n. 158/2025.

III. VOTO.



Em face do exposto, o **Projeto de Lei n. 158/2025** e sua Emenda Modificativa n. 01/2025, merecem prosseguimento.

Por isso, voto pelo prosseguimento do projeto com as alterações propostas pela Emenda Modificativa n. 01/2025 ao Projeto de Lei n. 158/2025.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N. 158/2025, COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2025 ao seu texto, a qual também merece aprovação.**

Parnamirim/RN, 13 de outubro de 2025.



RAPHAELA DA SILVA CRUZ

2ª Secretária/Relatora

Consentimos com o parecer,



ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA

Presidente



DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO

Membro



MICHAEL BORGES DE SOUZA

1º Secretário



JONAS M. CARLOS GODEIRO

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
FINAL

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2025 AO PROJETO DE LEI N. 158/2025

Altera o *caput* do Art. 4º do
Projeto de Lei n. 158/2025.

Art. 1º O *caput* do Art. 4º do Projeto de Lei n. 158/2025 passa ter a seguinte redação:

"Art. 4º É vedada a contratação de pessoas que possuam sentença penal condenatória transitada em julgado, para atuar nas instituições previstas no *caput* do Art. 2º desta Lei, nos seguintes casos:"

Art. 2º Esta Emenda se incorporará ao texto do Projeto de Lei n. 158/2025 na data em que for aprovada.

Parnamirim/RN, 13 de setembro de 2025.



RAPHAELA DA SILVA CRUZ

2ª Secretária/Relatora

Consentimos com o parecer,



ITALO DE BRITO SIQUEIRA

Presidente



DIEGO AMÉRICO DE CARVALHO

Membro



MICHAEL BORGES DE SOUZA

1º Secretário



JONAS M. CARLOS GODEIRO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 21 / 10 / 2025

Thiago Fernandes
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 29 / 10 / 2025

Thiago Fernandes
1º Secretário